



MERCOSUL/GMC/RES. N° 02/26

**MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC N° 58/94
PRINCÍPIOS GERAIS DE ACESSO À PROFISSÃO DE TRANSPORTISTA E SEU
EXERCÍCIO NO ÂMBITO DO MERCOSUL
(REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES GMC N° 14/06 E 26/11)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções N° 58/94, 14/06 e 26/11 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução GMC N° 58/94, estabelecem-se os princípios gerais de acesso à profissão de transportador e seu exercício no âmbito do MERCOSUL.

Que, pelas Resoluções GMC N° 14/06 e 26/11, foi atualizado o inciso 6 alínea a) do Anexo da referida Resolução GMC N° 58/94.

Que é conveniente atualizar a mencionada disposição, contemplando as novas configurações de eixos de veículos de transporte rodoviário de cargas no MERCOSUL que a atividade logística de cargas vem implementando ao atribuir a carga útil convencional.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Substituir o inciso 6, alínea a), do Anexo da Resolução GMC N° 58/94 "Princípios Gerais de Acesso à Profissão de Transportista e seu exercício no âmbito do MERCOSUL", o qual ficará redigido da seguinte maneira:

"Ser proprietária de uma frota que tenha uma capacidade referencial de transporte dinâmica total mínima de oitenta (80) toneladas, a qual poderá ser composta por equipamentos do tipo trator com semirreboque, caminhões com reboque, ou veículos do tipo caminhão, que será determinada levando em conta os valores de carga útil convencional indicados a seguir:

- Caminhão de 2 eixos: 8 t.
- Caminhão de 3 eixos: 14 t.
- Reboque de 2 eixos: 13 t.
- Reboque de 3 eixos: 19 t.
- Reboque de 4 eixos: 19 t.
- Semirreboque de 1 eixo: 12 t.
- Semirreboque de 2 eixos: 18 t.
- Semirreboque de 3 eixos: 23 t.
- Semirreboque de 4 eixos ou mais: 25 t.



Cada trator de três (3) eixos implicará aumento de cinco (5) toneladas para efeitos do cálculo da capacidade de transporte.

Os valores indicados anteriormente serão independentes do tipo de carroçaria, não existindo, portanto, diferença entre veículos de carga geral, refrigerada, líquida e outras especializadas.

Os valores de referência de capacidade de carga atribuídos aos veículos mencionados não devem, em hipótese alguma, ser considerados como limites individuais de peso durante as operações de transporte, constituindo apenas um valor de referência para o cálculo da capacidade da frota das empresas e possíveis tipos de configurações para inclusão nas frotas regulares de empresas habilitadas entre os Estados Partes do MERCOSUL, sem prejuízo dos acordos bilaterais sobre o assunto.”

Art. 2º - Revogar as Resoluções GMC Nº 14/06 e 26/11.

Art. 3º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 04/VI/2026.

CXXXVIII GMC - Assunção, 05/III/26

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' and a circled 'P'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'H.A.' with a circled 'A'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'A'.